



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2004

(Apenso PL nº 5.697/05)

Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências.

Autor: Deputado **MARCELINO FRAGA**
Relatora: Deputada **ALICE PORTUGAL**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria manifestaram-se os Deputados Carlos Abicalil, Átila Lira e Lobbe Neto e foram sugeridas e acatadas alterações nos Arts. 2º e 4º, do Substitutivo apresentado ao PL nº 3.847, de 2004.

No art. 2º, a expressão “*da educação básica, da educação média*”, sugeriu-se constar somente “*educação básica*”, terminologia atualizada na nova Lei do Fundeb; já no art. 4º, julgou-se redundante a afirmação da função do professor, optando-se por suprimir a expressão “*mediante comunicação prévia aos professores*”, rementendo-se aos pactos internos de cada escola, a forma do exercício deste direito.

Por entender que as modificações beneficiam o Projeto, incorporo-a ao meu voto através de um novo substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2004

Dispõe sobre a organização e participação dos estudantes nas instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior, trata dos órgãos de representação estudantil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a livre organização estudantil nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica, da educação média e da educação superior, com a finalidade de representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º Fica assegurada a participação estudantil, através de representação eleita pelos pares, ou indicada pelas entidades estudantis, em órgãos colegiados acadêmicos dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, da educação básica e da educação superior.

Art. 3º É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas e critérios de organização e funcionamento dos órgãos de representação estudantil nos termos dos estatutos elaborados e aprovados em assembléia, com participação da maioria dos estudantes.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados a que se refere o art. 1º deverão assegurar espaço para instalação dos órgãos de representação estudantil, bem como garantir a livre divulgação de informativos e publicações das atividades estudantis e acesso dos representantes estudantis às salas de aula.

Art. 5º Fica assegurado aos estudantes das instituições privadas de ensino, através de seus representantes, o acesso à metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos.

Art. 6º Fica assegurada a matrícula e rematrícula dos membros das entidades estudantis no período de seus mandatos, nos estabelecimentos privados de ensino, desde que estejam em dia com suas obrigações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º O descumprimento desta lei sujeitará os estabelecimentos de ensino a aplicação de multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora